



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2016 – ITEM 78

TC-000246/026/14

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Advogados: Hélio da Silva Rodrigues e Fabricio Tamura.

Acompanham: TC-000246/126/14 e Expedientes: TC-034578/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a verificação “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.25/64 consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual elevado (40%); ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – elaboração de apenas um relatório geral sobre o exercício de 2014, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,50%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 46,04% da despesa fixada inicial, denotando inadequado planejamento.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os registros de Contabilidade e do Departamento de Rendas, em afronta ao contido nos artigos 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 42,24% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 29,36% da receita de impostos para o ensino global; contudo, a Fiscalização efetuou alguns ajustes¹, o que elevou o percentual para 30,58%; a Prefeitura utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, com a destinação de 78,27% à valorização do magistério; despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios, denotando fragilidade no controle da movimentação financeira, em

¹ Quadro demonstrativo de fl.38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

afronta ao disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 4.320/64; apuração de diferença na movimentação financeira da conta do Fundo; o Município não atingiu a meta prevista do IDEB.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - alcançou 21,81% das receitas de impostos no segmento; as contas próprias do setor não são movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – receita da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi movimentada integralmente em conta específica, em desacordo com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: comprovação inadequada dos gastos² realizados com serviços de arbitragem para campeonatos amadores de várias modalidades, cuja liquidação dos empenhos deu-se mediante Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA, com inobservância ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; carência de motivação da economicidade na celebração do Convênio³ de Cooperação Técnica e Financeira com o Serviço Social da Indústria – SESI, objetivando a implantação da Proposta Educacional do “Sistema SESI-SP de Ensino”, na Educação Infantil e Fundamental.

² R\$ 111.280,00 (total despendido no exercício, conforme demonstrativo às fls.234/235 do Anexo II).

³ Autorizado com base na Lei Municipal nº 4.815/13 (fl.272 do Anexo II) – valor de R\$ 451.343,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – impropriedades relativas ao controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica.

BENS PATRIMONIAIS – ausência de levantamento geral dos bens, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratações⁴ de serviços de limpeza pública sem o devido certame, firmadas por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sem caracterização da alegada emergência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados registrados na origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM PROCESSO SELETIVO – contratação de diversos profissionais para prestação de serviços⁵, de forma continuada, sem a realização de concurso público, em

⁴ Contrato, com vigência de 180 dias, firmado em 29.04.2014, no valor de R\$ 979.200,00, sendo sucedido por outro, pactuado em 28.10.2014, por mais 180 dias, na mesma quantia.

⁵ Monitoramento no Programa PAEFI; Programa Liberdade Assistida; Programa Renda Cidadã; Programa Fortalecendo a Família; atuação no Programa Bolsa Família.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

desacordo com o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas no r.Parecer das contas do exercício de 2011.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais de nºs 4.771/12 e 4.770/12.

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação, o Município de Garça, por seus procuradores, apresentou as alegações de defesa constantes às fls.80/92, acompanhadas dos documentos de fls.93/173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ destacou: a existência de superávit na execução do orçamento; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo; os investimentos correspondentes a 5,19% da RCL, bem como o pagamento dos precatórios incidentes. Entendeu, ainda, que as alterações orçamentárias constituem apontamento passível de recomendação. Sendo assim, não vislumbrou empecilhos à aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações e da sugestão do exame da contratação de serviços de limpeza (item C.1.1) em autos próprios.

Por sua vez, o d. MPC, considerando especialmente as excessivas alterações orçamentárias e outras irregularidades apuradas no exame da gestão⁶, propugnou pela desaprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos específicos para o tratamento da matéria contratual reportada no item C.1.1, assim como do envio de cópias da correspondente documentação ao Ministério Público Estadual.

⁶ Contratação para prestação de serviços de limpeza urbana (item C.1.1); dispêndios com serviços de arbitragem e convênio de cooperação com o SESI (item B.5.3); e contratações de profissionais para atuação em programas municipais (item D.3.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, destacou o cumprimento dos limites constitucionais e legais de relevância no exame da gestão, assim como a boa ordem dos aspectos econômicos, anotando que as alterações orçamentárias praticadas podem constituir-se em objeto de advertência à Administração.

Diante disso, manifestou-se no sentido da aprovação das contas, formulando, igualmente aos seus antecessores, a proposta de exame da contratação da empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., por dispensa de licitação, em autos próprios.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-246/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o expediente TC-34578/026/15, remetido pelo 1º Promotor de Justiça de Garça, Dr. Richard Fabrício Messas, acompanhado de cópia de documentos relativos a possíveis irregularidades no repasse de verbas ao Hospital São Lucas, mantido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Garça, envolvendo os exercícios de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-4 anotou que os Convênios nºs 01/2009 e 01/2014, assim como as subvenções 2013 e 2014, referidos naquela documentação, possuem tratamento específico nos autos dos TCs-346/004/15, 1556/004/14 e 452/004/15. Quanto ao Convênio nº 01/2013 não constatou qualquer registro a respeito.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Garça**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,58%
FUNDEB	100%
Magistério	78,27%
Pessoal	42,24%
Saúde	21,81%
Transferências ao Legislativo	1,75%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,50% - R\$ 2.367.977,93
Resultado Financeiro	Positivo - R\$ 2.694.597,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Garça, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda quanto ao Ensino, houve apontamento no sentido da insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Educação, aspecto que demanda alerta ao Chefe do Executivo, no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos e o recolhimento dos Encargos Sociais, inclusive no que concerne aos parcelamentos relativos aos exercícios anteriores.

Quanto aos Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta⁷ incidentes no exercício. Conforme informações da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou constatada a inexistência de Mapas Orçamentários de Precatórios em aberto e de pendências a serem registradas no Balanço Patrimonial (item B.4.1 – fls.44/45).

No que concerne aos aspectos econômicos, a execução orçamentária apresentou superávit de 2,50%, representativo de R\$ 2.367.977,93, revertendo o resultado negativo⁸ advindo do exercício anterior.

⁷ R\$ 40.410,76 (fls.203/205 do Anexo I).

⁸ Déficit da execução – 2,40% (2013) – fl.29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização criticou a abertura de créditos e demais alterações orçamentárias equivalentes a 46,04% da despesa fixada (R\$ 41.436.676,82), uma vez que ocorreram em volume não aconselhável, denotando insuficiente planejamento.

A Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei Municipal nº 4.874/2013, autorizava o limite de 40% da despesa total fixada⁹ para referidas operações contábeis e, segundo as alegações da origem, não teria ultrapassado o limite estabelecido no artigo 6º da referida legislação (R\$ 46.904.400,00), conforme se depreende dos Demonstrativos dos Créditos Suplementares (Período de 01/01 a 31/12/2014) constantes às fls.63/63 do Anexo I.

Diante disso e a despeito do volume constatado, na linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ e SDG, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014, podendo, diante das circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Ademais, depreende-se do demonstrativo de fl.29 a existência de leis específicas tratando dessas medidas

⁹ R\$ 117.261.000,00 (fls.63/64 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentárias, o que denota que a Administração não descuidou das disposições estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte, nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Corroborando o entendimento favorável o fato de que a Municipalidade manteve condições de suportar as despesas decorrentes dos compromissos assumidos, uma vez que apresentou liquidez ao final do período (fl.30).

De igual forma, ocorreu reversão do resultado financeiro negativo verificado no ano pretérito, tornando-se positivo em 144,78% (fl.29).

Verificada, também, a realização de investimentos correspondentes ao percentual de 5,19% da Receita Corrente Líquida, bem como o balanço patrimonial apresentou saldo positivo de R\$ 75.698.354,25 (fl.29).

Efetivamente, o contexto de tais indicadores converge para um panorama positivo, evidenciando que o Administrador tem perseguido o maior controle das finanças da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura, em conformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais impropriedades suscitadas durante a instrução (Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino; Saúde; Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações; Falhas de Instrução; e Contratações Temporárias) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, reclamando, tão somente, algumas recomendações.

A Administração anunciou também a adoção de providências sobre as faltas relacionadas à: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais, as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela UR-4, no próximo roteiro de fiscalização.

Com relação aos Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme declaração à fl.11 do Anexo I, o Município firmou Convênio com a Secretaria Estadual de Saneamento Básico (doc.02 – fls.102/115), objetivando a elaboração do Plano Municipal que englobará os serviços de abastecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

público de água e esgoto sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas.

De outra parte, levando em conta os apontamentos formulados pela Fiscalização e as considerações do d.MPC sobre a contratação da prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54), entendo que a matéria demanda análise mais aprofundada em autos próprios, com seu exame em sede de tramitação de Termos Contratuais, providência que, desde já, fica recomendada.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore o controle do estoque da Cozinha Piloto e da Central de Assistência Farmacêutica; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; aperfeiçoe o acompanhamento e gestão das contas vinculadas ao FUNDEB; observe que a contratação de sistemas de ensino deve ser precedida do correspondente procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitatório, nos termos da Deliberação TC-A-021176/026/06 deste E. Tribunal de Contas; observe que a eventual realização de despesas com serviços de arbitragem (item B.5.3.a) deve ser adequadamente comprovada, em obediência ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; coíba a prática de eventuais contratações temporárias desprovidas de processo seletivo; guarde consonância entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp; dê cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Deverá o Órgão Fiscalizador providenciar a abertura de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria relativa à prestação de serviços de limpeza urbana, noticiada no item C.1.1 (fls.53/54 e 296/335 do Anexo II).

Caberá, também, à UR-4, quando do próximo roteiro de fiscalização, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa de fls.80/92, sobre os itens: Dívida Ativa; Iluminação Pública; Almoxarifado; Bens Patrimoniais e, especialmente, àquelas relacionadas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-34578/026/15, tendo em vista a matéria nele contida possui tratamento em autos específicos, conforme anotado ao final do relatório.

Antes, porém, deverá ser enviado ofício ao ilustre subscritor da inicial, acompanhado de cópia deste voto.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro